



[Handwritten signature]
Lurdes Alves

RELATÓRIO FINAL

Procedimento de concurso público, nos termos do artigo 20.º, nº 1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos, para a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA – PROJETO OCTANTE

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, pelas 09:30 horas, reuniu o Júri do procedimento suprarreferido e constituído nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, com a presença da Srª Vice-Presidente da Câmara Municipal, Drª Lurdes Alves, servindo de Presidente, do 1.º Vogal Drª Jacinta Costa, Chefe de Divisão Municipal e do 2.º Vogal Drª Conceição Amaro, Técnica Superior Municipal.

1 – INTRODUÇÃO

O procedimento em referência teve por objeto a aquisição de serviços de cinco psicólogos, no âmbito do Projeto OCTANTE.

O presente relatório visa explicitar a metodologia adotada na análise e avaliação das propostas apresentadas, em conformidade com o definido no Programa de Concurso, assim como os resultados obtidos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura foi publicado no Diário da República nº 140, 2ª série, de 23 de julho de 2018 e no JOUE, série S, de 24/07/2018.

No prazo legalmente fixado para eventuais esclarecimentos e retificações das peças do procedimento, o Caderno de Encargos e o Programa de Concurso foram objeto de retificação, no que se refere à habilitação para o exercício da atividade, ao critério de adjudicação e ao preço base, tendo sido devidamente notificadas aos potenciais concorrentes e objeto de publicação no D.R. e no JOUE.

No referido prazo, foram prestados esclarecimentos aos interessados, conforme documentação anexa ao relatório preliminar.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

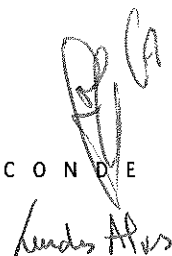
Tendo sido inicialmente fixado o preço base do procedimento, no valor de 42.325,22 € + IVA, com a alteração ao Programa de Concurso, aquele valor passou a ser o preço contratual, deixando o preço de estar sujeito à concorrência.

A apresentação de propostas foi efetuada por via eletrónica, através da plataforma eletrónica de contratação pública Vortal, cujo prazo expirou às 18:00 horas de 23/08/2018.

As propostas foram abertas em 24/08/2018 e disponibilizadas aos concorrentes.

3 – LISTA DE CONCORRENTES

Data	Concorrente
06/08/2018	ANA PATRÍCIA GOMES PINTO
14/08/2018	ANA ROSA DA COSTA GRAÇA
21/08/2018	ANA BÁRBARA SANTOS MOREIRA
21/08/2018	CARLA FILIPA COSTA MAIA
21/08/2018	MARGARIDA MARTA NUNES MARQUES PEREIRA
21/08/2018	MARTA SOFIA SILVA CAMPOS
21/08/2018	NUNO MIGUEL GONÇALVES MORAIS DOS SANTOS GALO
17/08/2018	GRAÇA MARIA SILVA DO PAÇO FALLÉ
23/08/2018	ANABELA SANTOS DE CARVALHO
23/08/2018	CÁTIA ISABEL RODRIGUES SILVA
23/08/2018	CRISTINA MARIA MARTINS DE CARVALHO COSTA
23/08/2018	GILDA MARIA DE MIRANDA PILOTO
23/08/2018	JOANA MENDES MOREIRA AROSO
23/08/2018	PEDRO PATRÍCIO – MULTISERVIÇOS UNIPessoal, LDA



23/08/2018

YOUR PEOPLE, LDA

4 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1 – A adjudicação da prestação dos serviços, será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com a alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 74.º do CCP, tendo em conta o resultado da Avaliação Curricular (AC) de acordo com os seguintes fatores e subfatores, acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação:

A avaliação curricular será efetuada com base na seguinte fórmula:

$$AC = 0,30 \times B.1 + 0,30. \times B.2 + 0,40 \times B3$$

Em que:

AC = "Avaliação Curricular"

B1 = subfator "Experiência profissional";

B2 = subfator "Experiência de trabalho na área da Educação";

B3 = subfator "Experiência de trabalhos em equipas multidisciplinares, no âmbito de projectos de intervenção comunitária".

B1 – Experiência profissional

A ponderação a atribuir ao subfator, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 3 anos	3
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 1 ano e inferior a 3 anos	2
O concorrente possui experiência profissional inferior a 1 ano	1
O concorrente não possui experiência profissional	0



PCA
Linda A. A.

B2 – Experiência de trabalho na área da Educação

A ponderação a atribuir ao subfactor, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 3 anos	3
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 1 ano e inferior a 3 anos	2
O concorrente possui experiência profissional inferior a 1 ano	1
O concorrente não possui experiência profissional	0

B3 - Experiência de trabalhos em equipas multidisciplinares, no âmbito de projetos de intervenção comunitária

A ponderação a atribuir ao subfactor, será calculada de acordo com a seguinte escala de pontuação:

ATRIBUTOS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 3 anos	3
O concorrente possui experiência profissional igual ou superior a 1 ano e inferior a 3 anos	2
O concorrente possui experiência profissional inferior a 1 ano	1
O concorrente não possui experiência profissional	0

A proposta economicamente mais vantajosa corresponde à que obtiver melhor pontuação final, com arredondamento às centésimas, resultante da aplicação da fórmula suprarreferida

2 – Para efeito de ordenação das propostas será elaborada a lista das propostas, por ordem decrescente da pontuação obtida.

3 – A adjudicação dos serviços objeto do contrato será efetuada às propostas ordenadas nos cinco primeiros lugares.



Luís Alves

4 – Critério de desempate

Em caso de empate, será adjudicada a proposta que apresente a maior pontuação no fator “Experiência Profissional”.

Persistindo o empate, será realizado sorteio, presencialmente com os interessados, sendo-lhe comunicada, com a antecedência mínima de três dias úteis, a data, hora e local em que ocorrerá o sorteio, para que, querendo, os mesmos se façam representar, sendo que a não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização do sorteio nem de exclusão das respetivas propostas.

5 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.

A concorrente ANA ROSA DA COSTA GRAÇA manifestou a desistência da sua proposta, pelo que não foi considerada.

A concorrente CARLA FILIPA COSTA MAIA manifestou a desistência da sua proposta, pelo que não foi considerada.

Conforme permite o artigo 72º do CCP, em 12/10/2018, foi solicitado à concorrente BÁRBARA MOREIRA que apresentasse comprovativo da informação constante do *curriculum vitae* apresentado, quanto à prestação de serviços no Agrupamento de Escolas de Oliveira de Hospital e na Clínica de Oftalmologia Dr. Raul Jorge Moreira, Vila do Conde, tendo a concorrente apresentado os elementos solicitados, cf. anexos ao relatório preliminar.

À concorrente GRAÇA MARIA SILVA DO PAÇO FALLÉ, em 31/10/2018, foi solicitado que juntasse comprovativo da cédula profissional, cujo número de identificação consta da proposta, tendo a concorrente apresentado cópia da cédula, conforme, documentação anexa ao relatório preliminar.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Foi também solicitado à concorrente ANA PATRÍCIA GOMES PINTO, em 08/11/2018, que apresentasse comprovativo da cédula profissional para o exercício da atividade, não esta procedido em conformidade.

Finda a análise, o júri propôs a exclusão das seguintes propostas:

- Proposta da concorrente **ANA PATRÍCIA GOMES PINTO**, por não apresentar cópia de Cédula Profissional de membro efetivo da Ordem dos Psicólogos, que constitui requisito de admissão, de acordo com a clausula 2ª do Caderno de Encargos, com fundamento na alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso, bem como nas alíneas d) e n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.

- Proposta da concorrente **MARTA SOFIA SILVA CAMPOS**, por não estar inscrita como membro efetivo da Ordem dos Psicólogos, o que constitui requisito de admissão, de acordo com a clausula 2ª do Caderno de Encargos e, por conseguinte, não apresentar cópia de cédula profissional, com fundamento na alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso, bem como nas alíneas d) e n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.

- Proposta do concorrente **PEDRO PATRÍCIO – MULTISERVIÇOS UNIPESSOAL, LDA**, em virtude de não cumprir com o requisito de admissão previsto no artigo 4º do Programa de Concurso, nos termos do qual «*Podem ser concorrentes pessoas singulares, possuidoras de habilitação adequada à prestação de serviços (...)*». Ora da análise dos documentos que constam da proposta, o concorrente tem a natureza jurídica de sociedade por quotas, com o NIPC 509901751, com o CAE 86906-R3, pelo que não reúne os requisitos de admissão. Constatase ainda que não constam da proposta alguns dos documentos exigidos pelo artigo 10º do Programa de Concurso - certificados de habilitações e documentos comprovativos da experiência profissional, o que constitui motivo de exclusão, com fundamento na alínea a) do artigo 13º do Programa de Concurso, bem como nas alíneas d) e n) do nº 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.

- Proposta do concorrente **YOUR PEOPLE, LDA**, em virtude de não cumprir com o requisito de admissão previsto no artigo 4º do Programa de Concurso, nos



CA
Linda Alves

termos do qual «Podem ser concorrentes pessoas singulares, possuidoras de habilitação adequada à prestação de serviços (...)». Ora da análise dos documentos que constam da proposta, o concorrente tem a natureza jurídica de uma sociedade por quotas, com o NIPC 509901751, com o CAE 86906-R3, pelo que não reúne os requisitos de admissão.

O júri deliberou propor a admissão das restantes propostas, apresentadas pelos concorrentes abaixo indicados, por não se verificarem quaisquer motivos de exclusão, em conformidade com o disposto no artigo 13º do Programa de Concurso e nos artigos 70º e 146, ambos do Código dos Contratos Públicos:

- ANA BÁRBARA SANTOS MOREIRA;
- CÁTIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA;
- CRISTINA MARIA MARTINS CARVALHO DA COSTA;
- GILDA MARIA DE MIRANDA PILOTO;
- JOANA MENDES MOREIRA AROSO;
- MARGARIDA MARTA NUNES MARQUES PEREIRA;
- NUNO MIGUEL GONÇALVES MORAIS DOS SANTOS GALO;
- GRAÇA MARIA SILVA DO PAÇO FALLÉ;
- ANABELA SANTOS DE CARVALHO.

AValiação das Propostas

Nesta conformidade e tendo em consideração o critério de adjudicação previsto procedeu-se à avaliação das propostas, cujo resultado consta de quadro anexo, ordenando-se as propostas da seguinte forma:

- 1º - PROPOSTA DE ANA BÁRBARA SANTOS MOREIRA – 2,00
- 1º - PROPOSTA DE CRISTINA MARIA MARTINS CARVALHO DA COSTA – 2,00
- 2º - PROPOSTA DE JOANA MENDES MOREIRA AROSO – 1,60
- 3º - PROPOSTA DE NUNO MIGUEL GONÇALVES MORAIS DOS SANTOS GALO – 1,50
- 4º - PROPOSTA DE MARGARIDA MARTA NUNES MARQUES PEREIRA – 1,20
- 5º - PROPOSTA DE GRAÇA MARIA SILVA PAÇO FALLÉ – 0,90
- 6º - PROPOSTA DE CÁTIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA – 0,70



8º - PROPOSTA DE ANABELA SANTOS DE CARVALHO – 0,30



Handwritten signature and initials

Conclui,

"(...) deverá ser julgada procedente a presente pronúncia de Audiência Prévia, e, em consequência:

Não só admitida como adjudicado o presente procedimento à requerente YOUR PEOPLE, porquanto a sua proposta não só preenche todos os requisitos exigidos pelas peças procedimentais, como além disso é indubitavelmente a proposta que apresenta as técnicas com mais valia técnica, como exigido nas peças do procedimento.»

Atenta a reclamação apresentada, impõe-se esclarecer o seguinte:

O artigo 4º do Programa de Concurso refere-se aos requisitos necessários de admissão dos concorrentes.

O nº 1 do artigo 4º do Programa de Concurso refere que «é concorrente a pessoa singular, que participa neste procedimento mediante a apresentação de uma proposta», acrescentando o nº 2 do referido artigo que «podem ser concorrentes pessoas singulares, possuidoras de habilitação adequada à prestação de serviços em causa, considerando-se como tal a habilitação académica superior em Psicologia e estar inscrito na Ordem dos psicólogos como membro efetivo». De acordo com o nº 3, estão impedidas de concorrer, aquelas pessoas, que incorram numa das situações a que se refere o artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

De onde resulta, de forma clara e objetiva:

- Que apenas são admitidas propostas de pessoas singulares;
- Que essas pessoas singulares, poderão concorrer, desde que devidamente habilitadas para o exercício da atividade e,
- Desde que não estejam impedidas de o fazer pelo disposto no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

Ora, a reclamante não é pessoa singular, nem possui habilitação adequada à prestação de serviços, nem está inscrita na Ordem dos Psicólogos.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

A reclamante refere que o fundamento da exclusão da sua proposta não pode ser aceite, por o mesmo não estar previsto no nº 2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos. Ora, efetivamente a não admissão da proposta da reclamante não se fundamentou em quaisquer dos motivos a que se refere o nº 2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos, pois que se tratam de motivos materiais e substanciais de exclusão das propostas, nomeadamente, por violação do caderno de encargos.

A exclusão, enquadra-se nos requisitos de admissão ou não admissão dos concorrentes.

Efetivamente, o Programa de Concurso, pode prever regras específicas do procedimento, para além dos requisitos definidos no próprio Código dos Contratos Públicos.

No âmbito do procedimento em referência, foi vedada a participação, enquanto concorrentes, de pessoas coletivas, não com intenção de falsear ou restringir a concorrência, mas da necessidade de conformidade com as rubricas em que se enquadra a contratualização da prestação de serviços, objeto de financiamento comunitário.

Entende o júri, que a redação do artigo 4º do Programa de Concurso, não suscita dúvidas de interpretação. Aliás, não foi levantada por parte de potenciais concorrentes, qualquer dúvida ou esclarecimento a este propósito.

Acresce que, da apreciação das peças do procedimento, não restam dúvidas quanto aos requisitos de admissão.

A título de exemplo, extraem-se do Caderno de Encargos:

«Clausula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação de cinco psicólogos, a título individual (...)»

«Cláusula 2.ª

Requisitos de admissão

O prestador de serviços deverá possuir habilitação adequada à prestação de serviços a realizar, considerando-se como tal a habilitação académica superior em Psicologia e estar inscrito na Ordem dos Psicólogos como membro efetivo.»



PA
Linda Alves

Do programa de Concurso, também se confirma o referido, nomeadamente, quanto ao critério de adjudicação onde se refere:

“o concorrente possui experiência...”;

“para efeitos de ordenação de propostas será elaborada a lista das propostas por ordem de pontuação obtida.”;

“A adjudicação dos serviços objeto do contrato será efetuada às propostas ordenadas nos cinco primeiros lugares”;

Ainda que a proposta do concorrente YOUR PEOPLE, LDA pudesse ser admitida, não obstante os requisitos de admissão atrás referidos, não poderia ser avaliada à luz das regras definidas no Programa de Concurso, porquanto:

- A proposta não poderia ser parcialmente adjudicada, em função da pontuação atribuída a cada um dos psicólogos que constam da proposta;

- A proposta não poderia ser adjudicada na globalidade, uma vez que, por inerência, poderiam estar a ser selecionados psicólogos, cuja avaliação curricular se traduzisse numa pontuação inferior a outros concorrentes.

Tratam-se, efetivamente, de situações não contempladas no procedimento, donde resultaria igualmente a sua exclusão, por impossibilidade de avaliação em virtude da forma de apresentação de alguns dos respetivos atributos, conforme alínea c) do nº 2 do artigo 70º do CCP;

De referir, por último, que a admitir-se a proposta da ora reclamante, estar-se-ia a violar o princípio da concorrência, porque se estaria a alterar as regras do concurso, previamente fixadas, sendo que por força das mesmas, outros potenciais concorrentes, deixaram de concorrer.

Termos em que o júri deliberou por unanimidade não acolher a pretensão da reclamante.

Não se registaram quaisquer outras reclamações por parte dos concorrentes.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, não se verificando argumentos que conduzam à alteração do teor do Relatório Preliminar e ordenação de propostas dele constante, mantém-se a classificação dos concorrentes apresentada no Relatório Preliminar.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Pelo que o Júri propõe que a «**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA – PROJETO OCTANTE**» seja adjudicada nos seguintes termos:

- ANA BÁRBARA SANTOS MOREIRA, pelo valor de 42.325,22 € + IVA;
- CRISTINA MARIA MARTINS CARVALHO DA COSTA, pelo valor de 42.325,22 € + IVA;
- JOANA MENDES MOREIRA AROSO, pelo valor de 42.325,22 € + IVA;
- NUNO MIGUEL GONÇALVES MORAIS DOS SANTOS GALO, pelo valor de 42.325,22 € + IVA;
- MARGARIDA MARTA NUNES MARQUES PEREIRA, pelo valor de 42.325,22 € + IVA.

O Júri,

(Dr^a Lurdes Alves, Presidente)

(Dr^a Jacinta Costa, 1^o Vogal)

(Dr^a Conceição Amaro, 2^o Vogal)

Município de Vila do Conde
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA
Concurso Público nº 20CP

Exmo. Senhor
Presidente do Júri

Assunto: **Audiência Prévia**

A **YOUR PEOPLE, LDA**, sociedade por quotas, com sede em Lisboa, na Rua D. João V, nº 24, 1.05, número de matrícula e identificação fiscal 514333839, **Concorrente** ao Procedimento supra à margem referenciado, também designada na presente pronúncia como “Requerente”,

Tendo sido notificada do **Relatório Preliminar e da Avaliação de Propostas**, e para se pronunciar em sede de audiência prévia, vem, nos termos e para os efeitos do **artigo 123º e do nº 2 do** Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado “CCP”), exercer o seu **direito de pronúncia**, expondo e requerendo, o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

Da exclusão da concorrente Your People:

1. O fundamento para a exclusão da concorrente não pode ser aceite, porquanto o mesmo não estar previsto no disposto no art. 70, nº 2.

2. De facto, quando no Programa do Procedimento, nomeadamente no seu art. 4º se diz:

Artigo 4º

Requisitos necessários para admissão dos Concorrentes

- 1- É concorrente a pessoa singular, que participa neste procedimento mediante a apresentação de uma proposta.
 - 2- Podem ser concorrentes pessoas singulares, possuidoras de habilitação adequada à prestação de serviços em causa, considerando-se como tal a habilitação académica superior em Psicologia.
 - 3- Estão impedidos de participar neste concurso, os concorrentes que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.
3. É referido que “podem ser concorrentes pessoas singulares possuidoras de habilitação adequada à prestação dos serviços em causa...”
4. E aqui o “podem” é o que efetivamente será o critério determinante, na medida em que não há, em parte alguma, a referência que “não podem”, sendo que não há qualquer dúvida quando no nº 3 do mesmo artigo se diz que “Estão impedidos de participar...”
5. Ora, se no Programa do Concurso se considerou importante definir quem está impedido de participar, não se foi o suficiente claro quando apenas se indica que “podem ser concorrentes...”, quando, como se sabe a expressão “podem” segundo o dicionário da Priberam, consultado no site <https://dicionario.priberam.org/podem>, significa:

po·der |ê| - Conjugar

(latim vulgar **potere*, de *possum*, *posse*, ser capaz de, poder)

verbo transitivo

1. Ter a faculdade de (ex.: *eu posso fazer o que me apetecer*).
2. Ter ocasião ou possibilidade de (ex.: *não pôde falar com ele ontem*).

3. Estar sujeito a (ex.: *cuidado que podes cair*).
4. Ter autorização ou permissão para (ex.: *os filhos dele ainda não podem sair até tarde*).
5. Estar em condições para (ex.: *posso conduzir porque não bebi álcool*).
6. Ter direito, razão ou motivo para (ex.: *tenho de ir para casa porque os gatos podem estar com fome*).
7. Suportar, tolerar (ex.: *ela não pode com os amigos do marido*).
8. Ter capacidade ou força para (ex.: *não pode ver cenas de violência*).
9. Ter autoridade para (ex.: *ele acha que pode dizer o que quiser, porque é o patrão*).
verbo transitivo e intransitivo
10. Ter força física ou moral para (ex.: *ainda é novo mas já pode com muitos quilos; não posso com estes sacos; é mulher, mas pode como qualquer homem*).
verbo intransitivo
11. Ter força, possibilidade, autoridade, influência para (ex.: *ela acha que pode e faz*).
verbo auxiliar
12. Usa-se seguido de infinitivo para indicar possibilidade de ocorrência (ex.: *isso pode acontecer*) ou pedido de autorização (ex.: *posso entrar?*).
substantivo masculino
13. Possibilidade, faculdade.
14. Força física, vigor do corpo ou da alma.
15. Império, soberania.
16. Mando, autoridade.
17. Força ou influência.
18. Posse, jurisdição, domínio, faculdade, atribuição.
19. Governo de um Estado.
20. Importância, consideração.
21. Grande quantidade, abundância.
22. Força militar.
23. Eficácia, efeito, virtude.
24. [Jurídico, Jurisprudência] Capacidade de fazer uma coisa.
25. Mandato, procuração.
26. Meios, recursos.

"podem", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/podem> [consultado em 27-11-2018].

6. E daqui resulta claro que, pelo facto de poderem ser concorrentes pessoas singulares, em parte alguma se refere que "não podem" ser concorrentes pessoas colectivas.

7. Se era esse o objetivo, aquando da elaboração das peças concursais parece ser evidente que o pensamento não foi transposto para as regras do concurso, e salvo melhor opinião, são as regras expressas que devem ser respeitadas e cumpridas.
8. Por outro lado, é evidente que quem vai prestar o serviço são pessoas singulares, todas dotadas de capacidades e cumpridoras dos requisitos técnicos exigidos nas peças dos concurso, e como tal merecedoras de respeito e consideração, na medida em que darão integral cumprimento aos objetivos definidos pelo presente procedimento.
9. Assim, considera a concorrente que o motivo de exclusão invocado para a afastar não poderá ser aceite, porquanto não tem qualquer sustentação nem nas peças do concurso, nem em legislação aplicável, como sendo o disposto nos arts 41 e 42 do CCP.
10. E por não ser legalmente atendível, não poderá ser considerado válido, por afastar o normal funcionamento das regras de concorrência, ou seja, a ora concorrente apresenta como candidatos ao cumprimento dos objectivos do concurso em questão 5 psicólogos, competentes e cumpridores dos critérios definidos, sendo certo que estes serão colaboradores da ora concorrente.

Nestes termos e nos demais de direito, **deve ser julgada procedente a presente pronúncia de Audiência Prévia**, e, em consequência:

Deve ser:

Não só admitida como adjudicado o presente procedimento à requerente YOUR PEOPLE, porquanto a sua proposta não só preenche todos os requisitos exigidos pelas peças procedimentais, como além disso é indubitavelmente a proposta que apresenta as técnicas com mais valia técnica, como exigido nas peças do procedimento.

Pela requerente:

Signing Date: 2018/11/27 22:48:19 GMT +00:00

Reason: I am approving this document

Signed By: [Assinatura Qualificada] Sandra Cristina Brito Lemos Jacinto